



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.861 - MA (2013/0385647-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA - TVN  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695  
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS E OUTRO(S) - MA004735  
MAÍSE GARCÊS FEITOSA - MA005427  
THIAGO RIBEIRO GUIMARÃES - MA009441  
**AGRAVADO** : LYCIA MARIA FIQUENE COUTO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : JOSÉ BRITO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ016166

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM CAUSÍDICO ESPECÍFICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, ausente o pedido de exclusividade de publicação"* (AgRg no AREsp 670.673/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 12/5/2015).

2. No caso, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do eg. STJ, pois não havia pedido expresso para que a publicação fosse efetuada exclusivamente em nome de determinado advogado. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.861 - MA (2013/0385647-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA - TVN  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695  
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS E OUTRO(S) - MA004735  
MAÍSE GARCÊS FEITOSA - MA005427  
THIAGO RIBEIRO GUIMARÃES - MA009441  
**AGRAVADO** : LYCIA MARIA FIQUENE COUTO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : JOSÉ BRITO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ016166

### RELATÓRIO

#### **EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno (fls. 337-354) interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA - TVN contra decisão (fls. 326-332), de relatoria do em. **Ministro Lázaro Guimarães**, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) rejeitada a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação; b) inexistência de violação aos arts. 238 e 245 do CPC/73, pois o entendimento do eg. Tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de que "(...) *É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico*" (fl. 329); e c) no tocante à alegada ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 283/STF, na medida em que não foi impugnado o fundamento do eg. Tribunal Estadual, que reconheceu a responsabilidade civil com arrimo nos arts. 6º, IV, 14, § 1º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nas razões do agravo interno, TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA - TVN afirma que houve ofensa aos arts. 238 e 245 do CPC/73 sob o argumento, entre outros, de que "(...) *a ora recorrente somente veio ter ciência da prolatação da r. Sentença de 1º Grau através da intimação procedida pelo Egrégio Tribunal de origem à época do julgamento da Apelação Cível nº 27441/2008, pois esta sim foi publicada em nome do Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos e de outros advogados componentes da referida banca de advogados*" (fl. 343).

Sustenta, também, que a irregularidade na intimação enseja nulidade absoluta, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015 e que, interpretando os arts. 236, § 1º, e 280 do CPC/73, o eg.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ assenta que, *"(...) registrado pedido expresso para que determinado advogado constituído seja intimado das decisões, será invalida a comunicação de ato processual realizado de maneira diversa (...)"* (fl. 344).

Argumenta, ainda, que houve violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, pois não *"(...) houve qualquer conduta ilícita da Recorrente a ensejar a indenização, tendo agindo no estrito atendimento às suas obrigações o que já é suficiente para excluir qualquer responsabilidade civil"* (fl. 350).

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 359.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.861 - MA (2013/0385647-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA - TVN  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695  
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS E OUTRO(S) - MA004735  
MAÍSE GARCÊS FEITOSA - MA005427  
THIAGO RIBEIRO GUIMARÃES - MA009441  
**AGRAVADO** : LYCIA MARIA FIQUENE COUTO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : JOSÉ BRITO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ016166

### VOTO

#### **EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Inicialmente, tem-se que não houve impugnação do fundamento da decisão agravada quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73; logo, nessa parte, a matéria encontra-se preclusa.

No tocante à alegada violação aos arts. 238 e 245 do CPC/73, o presente apelo não merece prosperar. Com efeito, no apelo nobre aponta-se ofensa a tais normas, afirmando-se que *"(...) a intimação da r. Sentença de 1º Grau não foi publicada em nome do advogado responsável pelo acompanhamento do presente processo, e sim em nome de advogado que atuou apenas na Audiência Preliminar, é que se constata a necessidade desta Egrégia Corte de Justiça decretar a NULIDADE da intimação de fl. 139, para que sejam remetidos os autos à instância de origem, e republicada a r. Sentença de 1º Grau em nome do advogado da recorrente, Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos, bem como reaberto o prazo recursal à ora recorrente (...)"* (fl. 287).

Sobre o tema, convém destacar o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

*"Deve ser rejeitado o pedido de nulidade do ato processual, uma vez que, analisando o substabelecimento de poderes de fls. 118, não existe a designação específica para que o Dr. Leonardo José Ferreira Santos representasse a Embargante exclusivamente na audiência de conciliação de fls. 116.*

*Além disso, na publicação da sentença de fls. 141 constou a palavra e 'OUTROS', o que importa reconhecer a regularidade do ato processual, sem contar que **não existe também pedido, na contestação, de que as intimações sejam realizadas única e exclusivamente no nome do Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos.***

*Logo, considero válidos os atos judiciais até proferidos pela Justiça Estadual do Maranhão em relação a este processo, sendo que a fixação dos danos morais se deu de forma razoável e dentro do que dispõe a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*jurisprudência do STJ." (fl. 266)*

No caso, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do eg. STJ, pois não havia pedido expresso para que a publicação seja efetuada exclusivamente em nome de determinado advogado.

Nesse contexto, não se infere ofensa aos arts. 238 e 245 do CPC/73, uma vez que o entendimento firmado pelo eg. TJ-MA está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, como se verifica nos seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO COM EXCLUSIVIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, ausente o pedido de exclusividade de publicação.**

**2. Intimação realizada em nome de advogado regularmente constituído nos autos. Validade da intimação, diante da inexistência de pedido para publicação em nome de advogado específico.**

**(...)**

**5. Agravo regimental não provido."**

(AgRg no AREsp 670.673/MA, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe de 12/5/2015)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUBSTABELECIMENTO. VÁRIOS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO. EM NOME DE UM DELES. VALIDADE.**

**(...)**

**2. Havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação feita em nome de qualquer dos advogados constituídos, salvo na hipótese de pedido expresso para que a publicação seja efetivada em nome de determinado defensor. Precedentes.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no AREsp 690.607/PR, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe de 22/3/2016 - grifou-se)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS. INTIMAÇÃO EFETUADA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM ADVOGADO ESPECÍFICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. 'É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com reserva**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de poderes e não conste pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico' (AgRg na APn 510/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/6/2011, DJe de 2/8/2011).*

*2. No caso, não há pedido expresso para que a publicação seja efetuada exclusivamente em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 765.543/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe de 16/2/2016 - grifou-se)

Assim, estando o v. acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Por sua vez, apontando ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o recorrente pretende a reforma do v. acórdão estadual, porque não haveria praticado ato ilícito; logo, seria indevida sua condenação em danos morais.

No entanto, o v. acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade civil do ora recorrente fundamentando-se também nos arts. 6º, IV, 14, § 1º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

*"Com isso, reconheço que agiu de boafé a Apelante [ora recorrida], cumprindo a sua parte contratual, o mesmo não o fazendo a Apelada [ora recorrente], conforme descrito acima, **o que frontalmente violou os arts. 6º, inciso IV, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.***

*(...)*

*Logo, a situação trazida nos autos se enquadra perfeitamente na hipótese legal acima referida, pois, o contrato celebrado, além de ser de adesão, representou uma clara afronta a boa fé e lealdade do consumidor, o qual confiou na efetiva prestação de serviço.*

*Diante disso, **impõe-se a responsabilidade civil a ser imputada ao causador do evento danoso, eis que o art. 14, do CDC, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.***

*Portanto, entendo que ocorreu defeito no serviço prestado pela Apelada, que ocasionou na falta contratual, bem como nos danos morais a serem ressarcidos à Apelante.*

*Assim, verifico que o acervo probatório favorece a Recorrente [ora recorrida] em suas pretensões de reforma, pois o entendimento do Magistrado Singular se manteve atento apenas ao contrato celebrado, deixando de apurar os danos morais sofridos, ainda mais quando se encontra presentes o nexo causal do ato, a conduta e resultado danoso.*

*Com efeito, volto a repetir: o serviço prestado pela Apelada se afigura defeituoso na medida em que não fornece a segurança esperada pelos seus respectivos consumidores, nos, moldes do art. 14, §1º, do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Código de Defesa do Consumidor.  
(...)*

***Assim, tenho como configurado o dever da empresa prestadora de serviço de internet em indenizar a Apelante, pois atende aos ditames do art. 5º, inciso X da CF, art. 186 do Código Civil e art. 14 da Lei Consumerista. Com isso, fixo, conforme os parâmetros de razoabilidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o ressarcimento, sendo que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação deste Acórdão."***  
(fls. 211-214 - grifou-se)

Na leitura do excerto ora transcrito, infere-se que os artigos do Código Consumerista representam fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter o v. acórdão estadual no tocante à condenação em danos morais. Por seu turno, na leitura das razões postas no apelo nobre, verifica-se que a ora recorrente não refutou tal fundamento; logo, o presente apelo nobre esbarra na Súmula 283/STF, pois não impugnou fundamento autônomo e suficiente para manter, por si só, o v. acórdão estadual nessa parte.

Nessa linha de intelecção, além dos precedentes já homenageados na decisão vergastada, destacam-se os seguintes julgados:

***"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. ARRESTO DE DUPLICATAS. TRANSAÇÃO NÃO CAMBIAL. NECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO. ACÓRDÃOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 283/STF E 5 E 7/STJ.***

***1. É inadmissível o apelo especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).***

***(...)***

***3. Agravo interno a que se nega provimento."***

(AgInt no AREsp 1.318.705/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019 - grifou-se)

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTO NOVO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CORREIO ELETRÔNICO. MEIO DE PROVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.***

***1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*

**2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284/STF.**

(...)

**6. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no REsp 1.303.182/DF, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe de 18/12/2018)

Com essas considerações, tem-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0385647-5

AgInt no  
REsp 1.422.861 / MA

Números Origem: 00274412520088100000 113692007 1376663 140512007 190972010 201303856475  
27412520088100000 8993222012 92382010

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA - TVN  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695  
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS E OUTRO(S) - MA004735  
MAÍSE GARCÊS FEITOSA - MA005427  
THIAGO RIBEIRO GUIMARÃES - MA009441  
RECORRIDO : LYCIA MARIA FIQUENE COUTO DE SOUSA  
ADVOGADO : JOSÉ BRITO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ016166

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA - TVN  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695  
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS E OUTRO(S) - MA004735  
MAÍSE GARCÊS FEITOSA - MA005427  
THIAGO RIBEIRO GUIMARÃES - MA009441  
AGRAVADO : LYCIA MARIA FIQUENE COUTO DE SOUSA  
ADVOGADO : JOSÉ BRITO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ016166

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.